

**INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÕES**  
**Processo 108/06 – PREGÃO Nº 040/2006**

---

**Ref.: Impugnações – Processo nº 108/2006 – Pregão nº 040/2006**

À  
**PRESA**

Senhor Presidente,

Cuidam os autos de processo licitatório, na modalidade de PREGÃO, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de portaria 24 horas para a Ceasa de Marília - CEMAR, em conformidade com o edital.

Mediante peças protocoladas às fls., manifestam-se VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, atacando dispositivos editalícios.

Requerem, em síntese, seja anulado e alterado o escopo das atividades licitadas.

É o breve relato, em apertada síntese.

**PRELIMINARMENTE**

As peças, ora examinadas, foram interpostas tempestivamente, eis que formuladas no prazo legal previsto.

**MERITORIAMENTE**

Não obstante os termos utilizados pelas impugnantes em suas



alegações razões, pasma admitir o entendimento das mesmas, totalmente despido de sintonia com a situação fática, o que se espanca desde já. Isto é, toda a argumentação é pura aleivosia, se constituindo em tentativa de induzir este Pregoeiro a erro.

I - A impugnante **VANGUARDA** sustenta suposta ilegalidade do objeto da licitação em face da legislação.

Equivoca-se a interessada ao embasar a sua impugnação na suposta ilegalidade esculpida no art. 3º da lei licitatória. O artigo em tela não tem relação com o escopo da matéria alegada no instrumento impugnatório. A legalidade, bem como os demais princípios previstos no ordenamento jurídico, rezam a forma como deverá ser processada e julgada a licitação. Não o mérito do teor do edital, o qual é matéria de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a satisfação do interesse público. Aliás, a área interessada (SAEXI - item 1.3., do edital) informa, à fl., que um posto de serviço 24 horas de portaria atende perfeitamente as necessidades da Unidade. De outra banda, a CBO/2002 não ampara tal alegação, ao contrário, reafirma todos os temos mencionados no edital. A Portaria DPF nº 387/06, publicada em 01/09/06, mesmo que tivesse vinculação com a matéria impugnada não poderia ser utilizada como referência legal, posto que publicada durante o transcurso do presente processo licitatório. Por derradeiro, salientamos que os salários constantes do Anexo III foram coletados junto ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – Convenção Coletiva 2006/2007.

II - O impugnante **SESVESP** alega suposto desvio de finalidade (vigilante x porteiro), contrariedade ao art. 11 da Lei 7.102/83 e não exigência de qualificação econômico-financeira.

Equivoca-se a interessada ao embasar a sua impugnação na suposta ilegalidade esculpida no art. 3º da lei licitatória. O artigo em tela não tem relação com o escopo da matéria alegada no instrumento impugnatório. A legalidade, bem como os demais princípios previstos no ordenamento jurídico, rezam a forma como deverá ser processada e julgada a licitação. Não o mérito do teor do edital, o qual é matéria de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a satisfação do interesse público. Aliás, a área interessada (SAEXI - item 1.3., do edital) informa, à fl., que um posto de serviço 24 horas de portaria atende perfeitamente as necessidades da Unidade. De outra banda, a CBO/2002 não ampara tal alegação, ao contrário, reafirma todos os temos mencionados no edital. A Portaria DPF nº 387/06, publicada em 01/09/06, mesmo que tivesse vinculação com a matéria impugnada não poderia ser utilizada como referência legal, posto que publicada durante o transcurso do presente processo licitatório. Por derradeiro, salientamos que os salários constantes do Anexo III foram coletados junto ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – Convenção Coletiva 2006/2007.

Por outro lado, em nenhum momento, feriu-se de morte a legislação aplicável à espécie, vez que a participação, em licitações, de empresas estrangeiras em funcionamento no País, tem permissão legal no art. 28, V, da Lei nº 8666/93, dispositivo que ampara o item impugnado.



De outra banda, com relação à qualificação econômico-financeira, conforme já demonstrado, a exigência legal é limite máximo e não mínimo. **"Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A Lei deixa uma ampla margem de discricionariedade a Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante"**.( Adilson Abreu Dalari, Aspectos Jurídicos de Licitação, 7º ed., págs. 135/136).

Fica patente, pois, Senhor Presidente, que os impugnantes caíram na impropriedade de apelar para a interpretação literal do texto editalício em questão, sendo certo que o intérprete de uma norma jurídica deve buscar o seu sentido, sem se ater à literalidade do texto, visto que a interpretação estritamente literal está superada.

Com efeito, ao interpretar é preciso sempre ter presente no espírito esta certa lição de CARLOS MAXIMILIANO: **"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que ordem legal envolva um absurdo prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis"**. (Interpretação e Aplicação do Direito, Ed da livraria do Globo, 2ª Ed. 1933, pág 183).

Isto tudo considerado, estribados na lei e na melhor doutrina, entendemos que as impugnações interpostas não podem prosperar. Assim, propomos o indeferimento , das pretensões trazidas por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, à mingua de elementos fáticos e jurídicos, ao tempo em que sugerimos a manutenção integral do edital ora guerreado.

Eis, em apertada síntese, o parecer que ora submetemos ao elevado crivo do Senhor Diretor Presidente desta Casa.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

**Antonio Simeão Ramos**  
**Pregoeiro**



Ref.: Processo nº 108/2006  
Pregão nº 040/2006

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego** provimento as impugnações interpostas pelas licitantes **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação, prosseguimento e demais formalidades legais.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

**FRANCISCO JOSÉ VAZ DE MELLO CAJUEIRO**  
Diretor - Presidente